

**MANIFESTAÇÃO**Assessoria Jurídica do Procon-MPMG
ASJUP

ASSUNTO: PAAF n.º 78.16.0024.0389108.2026-28 - Processo Administrativo n.º 02.16.0525.0340359.2026-43 - 3ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre/MG - Análise jurídica sobre a configuração de infração consumerista na diferenciação de preços de ingressos para eventos, quando baseada exclusivamente no gênero do consumidor, bem como sobre a eventual legitimidade ou abusividade da prática quando associada a outros critérios - Summit Hall Eventos Ltda.

1 - RELATÓRIO

O presente PAAF decorre de solicitação de apoio formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre/MG à Assessoria Jurídica do Procon-MPMG, com o objetivo de obter orientação jurídica uniforme acerca da legalidade da diferenciação de preços de ingressos para eventos com base no gênero do consumidor. No âmbito do Processo Administrativo n.º 02.16.0525.0340359.2026-43, apura-se notícia de fato segundo a qual, no evento “Calourada 2026 Pouso Alegre/MG”, realizado no estabelecimento Summit Hall, os ingressos do segundo lote teriam sido ofertados, em 05 de fevereiro de 2026, por R\$ 25,00 para o público feminino e R\$ 55,00 para o público masculino.

Na manifestação e, depois, na defesa administrativa, o fornecedor sustentou, em síntese, que se tratava de evento de perfil universitário, produzido em parceria com instituições acadêmicas, e que a diferenciação de preços por gênero seguiria lógica de mercado consolidada no segmento do entretenimento universitário. Alegou ausência de finalidade discriminatória ou segregacionista, afirmando não ter havido recusa de acesso, distinção qualitativa do serviço ou constrangimento aos consumidores. Acrescentou que a prática visava favorecer a composição equilibrada do público, a segurança e a dinâmica logística do evento. Sustentou, ainda, que não teria ocorrido elevação superveniente do preço do mesmo ingresso, mas simples oferta simultânea de valores distintos para categorias de público, com divulgação clara, ostensiva e transparente na plataforma de vendas, além de inexistir dano concreto, já que o evento teria transcorrido sem incidentes ou reclamações. Por fim, invocou boa-fé, primariedade e a controvérsia jurídica do tema, com remissão à Nota Técnica SENACON n.º 11/2019, e declarou disposição para rever práticas futuras e celebrar TAC.

Em 20 de maio de 2026, o Promotor de Justiça Elkio Uehara determinou o sobrestamento do processo administrativo e o encaminhamento do feito à ASJUP, para elaboração de análise técnico-jurídica apta a subsidiar solução institucional uniforme e evitar decisões conflitantes no âmbito do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Os quesitos encaminhados a esta Assessoria Jurídica foram os já indicados no objeto desta manifestação.

Os quesitos a serem respondidos são:

- A diferenciação de preços no fornecimento de serviços, em especial na realização de eventos, cujo único critério utilizado é o gênero do consumidor, é considerada infração consumerista?
- Se, além do critério gênero, forem considerados outros parâmetros para a diferenciação de preços, é possível considerar a prática como uma infração aos direitos do consumidor?

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Objeto Principal da Análise

O ponto central desta análise é a legitimidade de se atribuírem preços distintos ao mesmo serviço com base em critério pessoal sensível, qual seja, o gênero do consumidor. Tal prática, ainda que ostensiva e transparente, projeta discussão que transcende o plano meramente informacional e alcança a compatibilidade material da oferta com a Constituição da República e com o sistema de tutela do consumidor.

A questão jurídica consiste, portanto, em saber se o gênero, por si só, pode ser utilizado como fator juridicamente idôneo de diferenciação econômica em relação de consumo. Não se trata de hipóteses ordinariamente aceitas de discriminação objetiva de preços, como variação por lote temporal, setor do evento, forma de pagamento, categoria de ingresso ou outra circunstância vinculada à própria prestação. Aqui, a diferença incide diretamente sobre a pessoa do consumidor, o que desloca a análise para o campo da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da igualdade nas contratações e da vedação de práticas abusivas.

2.2 - Normas Aplicáveis

No plano constitucional, a matéria se submete, em primeiro lugar, ao art. 1º, III, da Constituição Federal, que erige a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Submete-se, ainda, ao art. 3º, IV, que estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; ao art. 5º, caput, que consagra a igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza; ao art. 5º, I, que dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; ao art. 5º, XLI, segundo o qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; e, por fim, ao art. 170, caput e inciso V, que, ao mesmo tempo em que protege a livre iniciativa, subordina a ordem econômica à justiça social e à defesa do consumidor.

No plano infraconstitucional, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do art. 4º, caput e incisos I e III, que estruturam a Política Nacional das Relações de Consumo com base na vulnerabilidade do

consumidor, no equilíbrio e na boa-fé; do art. 6º, II, que assegura a igualdade nas contratações; do art. 6º, III e IV, que tutelam a informação adequada e a proteção contra práticas abusivas; do art. 30 e do art. 31, que regem a oferta; do art. 37, § 2º, que qualifica como abusiva a publicidade discriminatória; do art. 39, V, que veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva; e do art. 51, IV, que fulmina cláusulas incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os princípios fundamentais do sistema.

Sobre a vantagem, ela não é apenas “excessiva”, mas sim arbitrária e fundamentada em critério ilegítimo. A prática da diferenciação com fundamento no gênero fere a própria *ratio* do CDC, que visa proteger o vulnerável, não apenas economicamente, mas também contra discriminações ou agressões a seus direitos fundamentais.

Também se mostra pertinente o art. 9º, VII, do Decreto Federal n.º 5.903/2006, que regulamenta a “Lei da Precificação” (Lei Federal n.º 10.692/2004), segundo o qual constitui infração ao direito básico do consumidor atribuir preços distintos para o mesmo item. Embora o dispositivo não resolva sozinho toda a controvérsia, ele reforça, no plano regulamentar, a exigência de cautela quando se pretende justificar critérios econômicos distintos sem base objetiva suficiente.

2.3 - Da Ilícitude da Prática sob a Ótica Constitucional e Consumerista

A tese mais consistente, à luz da ordem constitucional-consumerista, é a de que a diferenciação de preços baseada exclusivamente no gênero do consumidor configura prática discriminatória e abusiva. Isso porque o gênero, enquanto característica pessoal sensível, não guarda, em regra, correlação lógica objetiva com a natureza do serviço prestado. Em eventos de lazer e entretenimento, o ingresso adquirido pelo homem e o ingresso adquirido pela mulher franqueiam acesso ao mesmo local, na mesma data, para a mesma fruição, sem que se identifique contraprestação material diversa.

A doutrina consumerista mais protetiva caminha nessa direção. É o que se extrai de **Cláudia Lima Marques**, em [Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais](#); de **Bruno Miragem**, em [Curso de Direito do Consumidor](#); de **Arthur Luis Mendonça Rollo**, em [Responsabilidade civil e práticas abusivas nas relações de consumo: dano moral e punitive damages nas relações de consumo; distinções inconstitucionais entre consumidores](#); e de **Roberto Casali Junior**, em [Mulher não paga menos, homem não paga mais: a inconstitucionalidade da diferença de preços por gênero na venda de ingressos no Brasil](#). Essas referências convergem no ponto essencial: não há justificativa objetiva suficiente para transformar o gênero em critério autônomo de precificação do mesmo serviço.

Também a doutrina constitucional oferece parâmetro relevante. **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em [O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade](#), esclarece que a diferenciação jurídica somente se legitima quando houver correlação lógica entre o fator distintivo e o tratamento desigual, além de compatibilidade com os valores constitucionais. Esse raciocínio, quando transposto para o caso concreto, conduz à conclusão contrária à prática em

exame: o gênero, por si só, não constitui fator razoável, objetivo e constitucionalmente bastante para justificar preços distintos do mesmo ingresso.

No âmbito doutrinário específico sobre a matéria, também pode ser mencionado o artigo de **Laís Bergstein e José Roberto Trautwein**, [A proibição de preços diferenciados para homens e mulheres na União Europeia](#), que examina a vedação de discriminação econômica por gênero sob perspectiva comparada. Eles entendem que a diferenciação por gênero é abusiva, pois coloca a mulher em situação de inferioridade e utiliza o gênero como estratégia de marketing. No plano jurisprudencial, ainda não há entendimento consolidado dos tribunais superiores sobre diferenciação de preços por gênero em ingressos de eventos, mas alguns precedentes são relevantes para o debate.

O STF, na ADI n.º 1.950/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03/11/2005, reconheceu a legitimidade da meia-entrada para estudantes e assentou que a intervenção do Estado na ordem econômica pode ser constitucionalmente legítima para assegurar acesso à cultura e promover objetivos sociais. Embora o precedente não se aplique diretamente ao caso de diferenciação por gênero, ele reforça a ideia de que a atividade econômica não é imune à conformação normativa quando em jogo valores constitucionais relevantes.

Ressalte-se que a Lei Federal n.º 12.933/2013, ao assegurar o benefício de cinquenta por cento do valor do ingresso para determinados grupos de pessoas, estabelece um regime de diferenciação *legal positiva*: o tratamento desigual justifica-se pela necessidade de compensar vulnerabilidades específicas e garantir o acesso à cultura e ao lazer a grupos historicamente desfavorecidos ou com reduzida capacidade contributiva.

Trata-se, portanto, de critério objetivo, vinculado a uma política pública de inclusão social, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A diferenciação por gênero, ao contrário, não encontra nenhum amparo em benefício social correspondente ou em vulnerabilidade a ser compensada. O gênero, por si só, não denota menor capacidade econômica, nem justifica, sob a perspectiva de uma política pública legítima, a imposição de um preço mais elevado ao consumidor masculino ou a redução do valor para o consumidor feminino. Pelo contrário, a prática frequentemente se lastreia em estereótipos de comportamento, como a suposição de que a mulher consome menos bebida alcoólica ou de que o homem estaria disposto a pagar mais para ingressar em um ambiente com maior presença feminina, os quais, além de não se sustentarem como fatos juridicamente demonstráveis, objetificam as relações de consumo e reforçam padrões discriminatórios.

Essa distinção com o regime legal da meia-entrada revela, portanto, que a desigualdade de preços por gênero carece da necessária justificativa constitucional e legal, mostrando-se como arbítrio e não como medida de equidade. Explicitar esse contraste mostra que o ordenamento jurídico já convive com diferenciações legítimas de preço, mas, justamente por isso, exige, para as ilegítimas, a mais firme repulsa.

O STJ, no REsp n.º 1.479.039/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 06/10/2015, entendeu que a diferenciação de preços por forma de pagamento pode ser legítima quando fundada em critério objetivo, ligado a

custos distintos da operação. Também esse precedente não se aplica ao caso de gênero, mas reforça o raciocínio de que a licitude da diferenciação depende de causa objetiva idônea.

O TJMG, na Apelação Cível n.º 1.0024.10.117577-6/002, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo, j. em 12/09/2013, também reconheceu a licitude da diferenciação por forma de pagamento em razão do custo adicional do cartão de crédito, reiterando a centralidade da justificativa objetiva.

Já o precedente judicial direto sobre o tema é a decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de Brasília, no Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016, Juíza Caroline Santos Lima, j. em 06/06/2017, em que se afirmou que a prática é discriminatória e abusiva, por violar a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

2.4 - Dos Argumentos da Defesa

No caso concreto apresentado pela Promotoria de Justiça consulente, a defesa invocou a liberdade de precificação, a transparência da oferta, a ausência de dano concreto e a boa-fé do fornecedor. Tais elementos merecem consideração, mas não permitem concluir pela licitude material da prática.

A transparência da oferta não sana o vício do critério de discriminação. O fato de o consumidor saber, previamente, que pagará mais ou menos em razão de seu gênero não transforma a diferenciação em prática comercial juridicamente aceitável. A informação clara evita erro, mas não purga ofensa à igualdade. Nesse ponto, é útil lembrar que, no **REsp n.º 1.479.039/MG**, já mencionado no item 2.3 desta manifestação, foi prestigiada a necessidade de fundamento objetivo para o tratamento desigual.

Também não basta invocar uma suposta lógica de mercado ou a intenção de equilibrar o público do evento. Costume mercadológico não é fonte bastante para justificar discriminação econômica assentada em característica pessoal sensível. O mesmo raciocínio vale para os argumentos ligados à logística, à segurança ou ao ambiente do evento: ainda que esses objetivos sejam legítimos em abstrato, não se mostram suficientes para justificar que dois consumidores recebam preços distintos para a mesma prestação apenas porque pertencem a gêneros diferentes.

A ausência de dano concreto individualizado tampouco impede a atuação administrativa. O direito do consumidor admite tutela preventiva e repressiva voltada à higidez do mercado, à neutralização de práticas abusivas e à proteção de interesses difusos e coletivos. A boa-fé e a primariedade do fornecedor, por sua vez, podem repercutir na dosimetria ou na escolha do encaminhamento institucional, mas não convertem em lícita a conduta materialmente desconforme ao sistema.

2.5 - Notas Técnicas da SENACON

No campo administrativo, a evolução das manifestações da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, confirma que o tema foi controvertido, mas que a orientação mais recente voltou a

assumir perfil claramente protetivo.

A **Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON** qualificou a diferenciação de preços entre homens e mulheres como afronta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, considerando a prática abusiva e destacando a instrumentalização da mulher como estratégia de marketing.

Em seguida, a **Nota Técnica n.º 11/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ** reviu o entendimento anterior e passou a sustentar que o CDC não continha vedação expressa à diferenciação de preços por gênero, defendendo que eventual proibição dependeria de ponderação constitucional específica. Foi justamente essa revisão administrativa que levou o **TRF da 2ª Região, na Apelação Cível n.º 0005637-39.2018.4.02.5001**, a reconhecer a perda superveniente do objeto da ação então proposta contra a nota anterior, sem, contudo, fixar tese definitiva e vinculante de licitude da prática.

Posteriormente, a **Nota Técnica n.º 6/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ** retomou o viés protetivo ao afirmar diretrizes de proteção e defesa das consumidoras.

Mais recentemente, a **Nota Técnica n.º 2/2025/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ** consolidou diretrizes de proteção da mulher consumidora e foi publicamente apresentada pela SENACON como instrumento voltado ao combate de práticas abusivas e discriminação de gênero nas relações de consumo. À época dos fatos referentes ao caso apresentado pela Promotoria de Justiça consulente, essa era a orientação administrativa mais recente do órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Desse histórico resulta conclusão importante: houve, sim, oscilação administrativa entre 2017 e 2019, mas a linha institucional mais recente da SENACON voltou a tratar a matéria sob perspectiva de proteção reforçada contra discriminação de gênero nas relações de consumo. Para um órgão de defesa do consumidor, essa inflexão não pode ser ignorada.

2.6 - Aplicação ao Caso Concreto

Aplicando-se os parâmetros acima ao caso concreto, entende-se que a diferenciação de preços por gênero, tal como descrita nos autos, configurou, em tese, infração consumerista. O quadro fático não revela prestação diversa, setor diverso, benefício agregado diverso ou qualquer outro elemento objetivo capaz de sustentar legitimamente a distinção econômica. O que existe é o mesmo evento, no mesmo lote, com preços distintos em razão do gênero.

Essa prática viola a igualdade nas contratações, projeta discriminação arbitrária na oferta e pode ser compreendida como exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor que suporta o preço maior sem contrapartida objetiva diferenciada. Além disso, reforça lógica mercadológica incompatível com a dignidade da pessoa humana, ao converter o gênero em variável econômica autônoma de precificação.

Se, em hipóteses futuras, o fornecedor pretender adotar preços diferenciados, isso somente será juridicamente defensável quando houver critério objetivo, razoável e neutro, ligado à própria prestação ou à dinâmica econômica do serviço, como lote temporal, setor, horário, forma de pagamento ou categoria real de ingresso. O gênero, contudo, não pode operar como critério único, principal ou preponderante dessa diferenciação.

2.7 - Dever de Atuação Imediata Apesar da Complexidade do Tema

É previsível que, a partir do momento em que o Procon-MPMG passe a enfrentar, de modo mais incisivo, práticas mercadológicas dessa natureza, surjam reações de fornecedores e de outros segmentos sociais no sentido de qualificar tal atuação como suposta intervenção indevida na atividade econômica privada. Também é possível que o debate, de forma artificial ou desmedida, venha a ser deslocado para planos estranhos ao núcleo jurídico do caso concreto, inclusive com tentativas de enquadramento da matéria como questão de liberdade de expressão, de opção ideológica ou de polarização política. Cumpre, porém, assinalar que, quando uma prática se exterioriza como oferta pública de serviço, estratégia comercial e critério de precificação em relação de consumo, o seu exame jurídico não se dá no plano abstrato das preferências culturais ou dos discursos políticos, mas no âmbito objetivo do controle de compatibilidade entre a conduta de mercado, a Constituição da República e o sistema de proteção e defesa do consumidor.

Por essa razão, a presente manifestação não constitui parecer jurídico normativo, tampouco nota técnica institucional do Procon-MPMG. Trata-se, unicamente, da resposta técnico-jurídica necessária à consulta formulada por órgão de execução do Ministério Público em face de caso concreto submetido à sua apreciação. Seu alcance, portanto, é funcionalmente delimitado: busca oferecer fundamentos para a solução do expediente em exame, sem pretensão de exaurir, por si só, toda a complexidade dogmática, social, econômica e institucional do tema, nem de converter, de imediato, esta conclusão em orientação geral e abstrata para todos os casos futuros.

Com efeito, a definição institucional mais ampla acerca de práticas costumeiras do mercado de consumo que possam ser qualificadas como abusivas, discriminatórias ou incompatíveis com direitos fundamentais demanda estudo aprofundado, plural e interinstitucional. No âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, tal amadurecimento pode e deve envolver, entre outros, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além do diálogo com Promotorias de Justiça especializadas e com outras estruturas vocacionadas à tutela de direitos humanos e à proteção de grupos vulnerabilizados.

Esse aprofundamento também recomenda interlocução com outros órgãos e entidades, inclusive integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, universidades, entidades da sociedade civil, órgãos de promoção dos direitos das mulheres, instâncias de defesa de direitos humanos e demais instituições aptas a contribuir para a construção de compreensão mais amadurecida, técnica e institucionalmente consistente sobre os limites entre liberdade econômica, costumes sociais de mercado e práticas abusivas ou discriminatórias. Em temas dessa

sensibilidade, a solidez da atuação institucional se fortalece quando acompanhada de escuta qualificada, diálogo técnico e reflexão interdisciplinar.

Nada disso, contudo, autoriza inércia institucional diante de práticas que, embora por vezes naturalizadas por costumes mercadológicos ou sociais, revelem potencial de agressão a direitos humanos, direitos fundamentais da pessoa humana, princípios constitucionais e consumeristas. O fato de determinada conduta ser antiga, difundida ou socialmente banalizada não lhe confere legitimidade jurídica. O mesmo raciocínio vale para outras práticas de mercado que, ainda que envoltas em aparente tolerância cultural, importem violação da dignidade humana, discriminação arbitrária, tratamento degradante, exposição de vulneráveis ou até mesmo agressões a animais. Nesses casos, a pronta reação das instâncias sociais e institucionais não representa excesso, mas cumprimento do dever constitucional de contenção de abusos e violação de direitos.

Assim, sem prejuízo da conveniência de amadurecimento institucional mais amplo sobre a matéria, cumpre reconhecer que o Procon-MPMG, enquanto órgão vocacionado à defesa do consumidor, não apenas pode, como deve, atuar quando a prática de mercado submetida à sua apreciação, em tese, colidir com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade material, com a vedação de discriminações arbitrárias e com os direitos básicos do consumidor. A prudência na formulação de entendimentos gerais não se confunde com neutralidade diante de lesões concretas ou potenciais às relações de consumo juridicamente tuteladas.

3 - CONCLUSÕES

Em resposta ao primeiro quesito, conclui-se que a diferenciação de preços no fornecimento de serviços, em especial na realização de eventos, quando baseada unicamente no gênero do consumidor, configura, em tese, infração consumerista. Essa conclusão se apoia nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, I e XLI, e 170, caput e V, da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º, 6º, II, III e IV, 37, § 2º, 39, V, e 51, IV, do CDC.

Em resposta ao segundo quesito, conclui-se que a presença de outros parâmetros não afasta automaticamente a ilicitude. Se o gênero continuar a ser o critério único, principal ou preponderante da diferenciação do preço do mesmo serviço, a abusividade subsiste. A análise somente pode mudar quando os demais critérios forem efetivamente objetivos, proporcionais, neutros e relacionados à própria natureza da prestação.

Quanto ao enquadramento jurídico, a conduta é mais adequadamente compreendida como prática discriminatória, violação ao direito à igualdade nas contratações e prática abusiva, sem prejuízo do diálogo interpretativo com a Constituição e com o sistema de proteção do consumidor.

Por fim, embora o tema tenha sido historicamente controvertido, a corrente administrativa mais recente da SENACON e a doutrina consumerista majoritária caminham no sentido da ilicitude da diferenciação de preços por gênero, razão pela qual, em sede institucional, parece juridicamente mais adequado adotar orientação protetiva ao consumidor.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter técnico-jurídico opinativo, não se confundindo com parecer normativo ou nota técnica institucional do Procon-MPMG.

4 - SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se o prosseguimento do feito com enquadramento centrado na natureza discriminatória e abusiva da prática, especialmente à luz do art. 6º, II, do CDC, do art. 37, § 2º, do CDC e do art. 39, V, do CDC, em diálogo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da defesa do consumidor.

Sem prejuízo disso, considerando a primariedade do fornecedor e a sua manifesta intenção em ajustar suas condutas, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta é medida cabível, como também é a expedição de recomendação administrativa.

É a manifestação.

Belo Horizonte, na data da assinatura.

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Coordenadora da Assessoria Jurídica do Procon-MPMG

com o apoio jurídico de
Ricardo Augusto Amorim César
Assessor Jurídico do Procon-MPMG

